



PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – caico.gov.municipal-gabinete@hotmail.com

Ofício nº 242/2014 – GAB/PREF

Caicó-RN, 28 de Outubro de 2014

Ilmo. Sr.

RAIMUNDO INÁCIO FILHO

Presidente da Câmara Municipal

Caicó-RN

Assunto: encaminhamento de Mensagem nº. 019/2014

Senhor Presidente,

Estamos encaminhado a esta Casa Legislativa a Mensagem nº. 019/2014 e Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Caicó-RN, revoga a Lei Municipal nº 4.130 de 28 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

Atenciosamente,


ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

Mensagem nº 019/2014

Caicó/RN, 28 de outubro de 2014.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora
Senhores Vereadores,

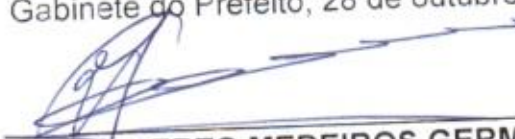
Com a cordial visita, valho-me do presente para encaminhar a V. Excia., o Projeto de Lei que CRIA Concessão de Benefícios Eventuais, do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, através da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, no âmbito do Município de Caicó-RN, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cujo benefício compõe o nível de proteção social básica e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta aos usuários ou sua família, obedecendo a critérios e prazos pré estabelecidos nesta Lei.

Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da Lei 8.742/1993 (LOAS), e segundo a NOB/SUAS visam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, com prioridades para a criança, a família, mulher, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e as vítimas de calamidade pública em vulnerabilidade e/ou risco social, ou pessoas em situação de rua (andarilhos, em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Portanto, encaminhamos a matéria para análise do colendo Parlamento a fim de materializarmos a importante propositura e pleitearmos sua favorável deliberação.

Finalizando, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se tornarem necessários.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2014.


ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade de voto
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 29 / 10 / 2014

PROJETO DE LEI Nº 015

Julgado objeto de deliberação
por
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessões em

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Caicó-RN, revoga a Lei Municipal nº 4.130 de 28 de fevereiro de 2005 e dá outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de atribuições legais,

FAÇO SABER que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Concessão de Benefícios Eventuais, do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, através da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, no âmbito do Município de Caicó-RN, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cujo benefício compõe o nível de proteção social básica e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta aos usuários ou sua família, obedecendo a critérios e prazos pré estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da Lei 8.742/1993 (LOAS), e segundo a NOB/SUAS visam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, com prioridades para a criança, a família, mulher, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e as vítimas de calamidade pública.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Caicó-RN, em vulnerabilidade e/ou risco social, ou pessoas em situação de rua (andarrilhos, em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - Para efeito de conceituação entende-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias, vulnerabilidade social temporária, cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1/4 de um salário mínimo vigente (LOAS – Art. 22).

§ 1º - A provisão dos Benefícios Eventuais perdas e danos deverá ser realizada pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, por meio do Centro

de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 2º - A vulnerabilidade caracterizada pelo advento de riscos perdas e danos à integridade pessoal e familiar conforme Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 são assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: Privações de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§3º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

- a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Falta de documentação; e
- c) Falta de domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situação de ameaça à vida;

IV – de desastre e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de auxílio – natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 6º - O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I – Necessidades do nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – as gestantes que participarem do grupo de gestantes no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

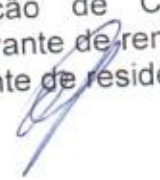
V – outras condições que a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social considerar pertinente, as situações sociais emergenciais.

Art. 7º - O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social e o(a) solicitante deverá fornecer as cópias dos seguintes documentos: Comprovação de Cartão do Pré-Natal, documentação pessoal do (a) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, nos termos do art. 4º desta Lei, e comprovante de residência.



Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O alcance do benefício funeral, será concedido em modalidade de:

I - Custeio das despesas de urna funerária.

II - Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, nos moldes do art. 12.

§ 1º Os serviços devem cobrir os custeios de despesas de urna funerária e traslado quando necessário;

§ 2º O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão 24 horas;

§ 3º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido(a) for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos;

§ 4º Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, lotado na Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social e o(a) solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos: RG, CPF do requerente, Certidão de óbito, comprovante de residência do falecido e comprovante de renda da família quando for o caso, nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 10 - Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 11 - O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 12 - Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários constatadas e diagnosticadas por parecer social, sendo um profissional de serviço social, lotado na Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 13 - Outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais:

I - Passagem Intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem: não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens fora do domicílio para tratamento de saúde.

II - A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

III - Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde;

IV - Cesta básica (observando sua periodicidade);

V - Cobertores, roupas e assessorios de uso doméstico.

§ 1º - Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º - O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 12 (doze) meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

§ 3º - Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo da saúde.

Parágrafo Único - Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), fraldas geriátrica, materiais hospitalares, órteses e próteses (óculos), exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

Art. 14 - Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º, do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 e alterações posteriores.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º - Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro dessa resolução:

a) Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar, cobertor, lona, colchonetes e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública;

b) Pecúnia;

c) Auxílio Financeiro para Aluguel Social:

I - O Aluguel Social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia. É um subsídio concedido de contrato entre locatário e a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social durante o período de 1 (um) ano, podendo ser renovado por mais 06 (seis) meses mediante reavaliação socioeconômica e Parecer Social. A família beneficiada recebe uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular, cujo valor será estipulado mediante acordo entre o Conselho Municipal de Assistência Social e o poder público municipal (Ex: Pagamento de até ¼ (um quarto) do salário mínimo mensais por família atingida. O valor poderá variar de acordo com o número de integrantes de cada núcleo familiar beneficiado, bem como em virtude da necessidade concreta de cada caso analisado).

O aluguel social constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 15 - Conforme art. 9º do Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 16 - Ao município compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante concessão dos benefícios eventuais; e

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos, bem como a publicizar.

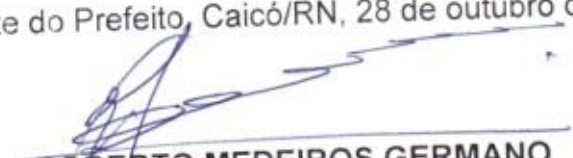


Art. 17 - A Regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na Plano Plurianual (PPA) previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual (LOA), garantirá os recursos necessários a contar da data de publicação dessa Lei, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - O município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.130, de 28 de Fevereiro de 2005.

Gabinete do Prefeito, Caicó/RN, 28 de outubro de 2014.



ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.130, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a criação do programa Municipal de Assistência Familiar e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ(RN), no uso de suas atribuições legais: FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

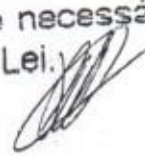
Capítulo I
Do Programa Municipal de Assistência Familiar

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Assistência Familiar (PROMAF), destinado a promover meios de assistência a famílias carentes do Município, observando-se os critérios e formas estabelecidas nesta Lei, particularmente:

- a) integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- b) amparo à velhice e à criança abandonada;
- c) integração das comunidades carentes;
- d) apoio ao fortalecimento da família como instituição permanente e necessária da sociedade;
- e) auxílio às pessoas carentes a fim de que sobrevivam em condições mínimas de saúde, higiene e alimentação;

Art. 2º. O Município promoverá o apoio a famílias carentes entendida como os membros componentes de uma unidade familiar - pai, mãe, filhos e demais dependentes -, que circunstancialmente se encontrem em situação de pobreza, sem meios de promover satisfatoriamente necessidades comprovadas.

Art. 3º. O apoio a ser promovido pela municipalidade e aludido no artigo anterior será na forma de gêneros alimentícios, materiais de construção para pequenas reformas habitacionais, medicamentos, suprimentos e gêneros domésticos de primeira necessidade, transportes, material escolar, cursos de qualificação, ajuda de custos para viagem ou passagens rodoviárias, ajuda de custo para tratamento de saúde, ajuda de custo para expedição de documentos pessoais, ataúdes, permanência em centros urbanos para tratamento de saúde, enfim, o que necessário for para consecução dos objetivos mensurados na presente Lei.



Art. 4°. Será condição indispensável para os beneficiários do presente programa: residir e ser domiciliado no município, demonstrar a necessidade requerida e encontrar-se em condições de vida reconhecidamente precária.

Parágrafo único. Será dada a prioridade às famílias de maior número de componentes e encontrem-se em maior precariedade financeira, documentalmente comprovada.

Capítulo II

Do processo de concessão do benefício

Art. 5°. O interessado, em formulário próprio, dirigirá ao Prefeito Municipal o pedido que, por sua vez, conterá os seguintes elementos:

- a) o Prefeito Municipal ouvirá previamente a Secretaria Municipal de Ação Social acerca da efetiva carência do interessado que diligenciará criteriosamente neste sentido;
- b) em qualquer situação, o Prefeito Municipal somente concederá o benefício com a expressa declaração da Secretaria Municipal de Finanças quanto a dotação orçamentária e financeira;
- c) formalização de cadastro do beneficiário na Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) deferimento ou indeferimento em forma de despacho contendo a motivação da decisão;
- e) comprovação do recebimento do benefício quando for deferido.

Capítulo III

Disposições finais

Art. 6°. A consecução dos objetivos estabelecidos neste programa deverá ser avaliado anualmente pela Secretaria Municipal de Ação Social, sempre no mês de fevereiro, com assessoria técnica de profissional qualificado em assistência social com seus resultados encaminhados ao Gabinete do Prefeito Municipal.

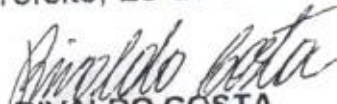
Art. 7°. O Poder Executivo destinará recursos das dotações específicas consignadas no seu orçamento anual e respectivos créditos suplementares e especiais, assim como de recursos oriundos de outras esferas de governo conveniados para a mesma finalidade, a fim de atender as demandas previstas na presente Lei.



Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, atendidos os princípios gerais da presente Lei, a regulamentar o PROMAF.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 28 de fevereiro de 2005,


RIVALDO COSTA

Prefeito Municipal de Caicó

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 075/2014

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 04 de novembro de 2014 a Comissão de Justiça e Redação, para apreciar e relatar o Projeto de Lei nº 075/2014, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, ROBERTO MEDEIROS GERMANO.

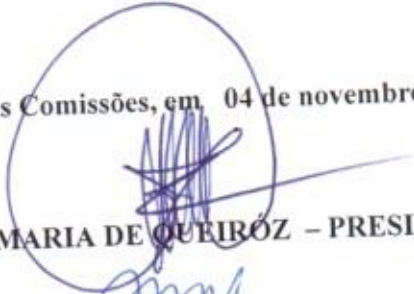
Ementa: Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no Município de Caicó-RN, revoga a Lei Municipal nº 4.130, de 28 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

PARECER AO RELATOR

Verificando que o Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do nosso Município e obedecem as técnicas Jurídicas, esta Comissão aconselha que seja dado prosseguimento, encaminhando a Comissão de Finanças e Orçamentos para depois ao Plenário desta casa para votação.

Somos favoráveis a votação da matéria em pauta.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2014


JOSÉ MARIA DE QUEIROZ – PRESIDENTE


ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – RELATOR


ODAIR ALVES DINIZ – MEMBRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 075/2014

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 04 de novembro de 2014 a Comissão de Justiça e Redação, para apreciar e relatar o Projeto de Lei nº 075/2014, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, ROBERTO MEDEIROS GERMANO.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no Município de Caicó-RN, revoga a Lei Municipal nº 4.130, de 28 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

PARECER AO RELATOR

Verificando que o Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do nosso Município e obedecem as técnicas Jurídicas, esta Comissão aconselha que seja dado prosseguimento, encaminhando a Comissão de Finanças e Orçamentos para depois ao Plenário desta casa para votação.

Somos favoráveis a votação da matéria em pauta.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2014


JOSÉ MARIA DE QUEIROZ – PRESIDENTE


ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – RELATOR


ODAIR ALVES DINIZ – MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 075/2014

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 04 de novembro de 2014 a Comissão de Justiça e Redação, para apreciar e relatar o Projeto de Lei nº 075/2014, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, ROBERTO MEDEIROS GERMANO.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no Município de Caicó-RN, revoga a Lei Municipal nº 4.130, de 28 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

PARECER AO RELATOR

Verificando que o Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do nosso Município e obedecem as técnicas Jurídicas, esta Comissão aconselha que seja dado prosseguimento, encaminhando a Comissão de Finanças e Orçamentos para depois ao Plenário desta casa para votação.

As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do Orçamento do Município de Caicó-RN

Somos favoráveis a votação da matéria em pauta.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2014

Júlio Gregório de Azevedo PRESIDENTE

José Maria de Queiróz – RELATOR

Rubens Medeiros Germano – MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 075/2014

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 04 de novembro de 2014 a Comissão de Justiça e Redação, para apreciar e relatar o Projeto de Lei nº 075/2014, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, ROBERTO MEDEIROS GERMANO.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no Município de Caicó-RN, revoga a Lei Municipal nº 4.130, de 28 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

PARECER AO RELATOR

Verificando que o Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do nosso Município e obedecem as técnicas Jurídicas, esta Comissão aconselha que seja dado prosseguimento, encaminhando a Comissão de Finanças e Orçamentos para depois ao Plenário desta casa para votação.

As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do Orçamento do Município de Caicó-RN

Somos favoráveis a votação da matéria em pauta.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2014


Júlio Gregório de Azevedo PRESIDENTE


José Maria de Queiroz - RELATOR


Rubens Medeiros Germano - MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 075/2014

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Caicó-RN, revoga a Lei Municipal nº 4.130 de 28 de fevereiro de 2005 e dá outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de atribuições legais,

FAÇO SABER que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Concessão de Benefícios Eventuais, do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, através da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, no âmbito do Município de Caicó-RN, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cujo benefício compõe o nível de proteção social básica e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta aos usuários ou sua família, obedecendo a critérios e prazos pré estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da Lei 8.742/1993 (LOAS), e segundo a NOB/SUAS visam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, com prioridades para a criança, a família, mulher, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e as vítimas de calamidade pública.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Caicó-RN, em vulnerabilidade e/ou risco social, ou pessoas em situação de rua (andarilhos, em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - Para efeito de conceituação entende-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias, vulnerabilidade social temporária, cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a ¼ de um salário mínimo vigente (LOAS - Art. 22).

§ 1º - A provisão dos Benefícios Eventuais perdas e danos deverá ser realizada pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§ 2º - A vulnerabilidade caracterizada pelo advento de riscos perdas e danos à integridade pessoal e familiar conforme Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 são assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: Privações de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 3º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Falta de documentação; e
- c) Falta de domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situação de ameaça à vida;

IV - de desastre e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de auxílio - natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 6º - O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe;

IV - as gestantes que participarem do grupo de gestantes no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

V - outras condições que a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social considerar pertinente, as situações sociais emergenciais.

Art. 7º - O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social e o(a) solicitante deverá fornecer as cópias dos seguintes documentos: Comprovação de Cartão do Pré-Natal, documentação pessoal do (a) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, nos termos do art. 4º desta Lei, e comprovante de residência.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O alcance do benefício funeral, será concedido em modalidade de:

I - Custeio das despesas de urna funerária.

II - Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, nos moldes do art. 12.

§ 1º Os serviços devem cobrir os custeios de despesas de urna funerária e traslado quando necessário;

§ 2º O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão 24 horas;

§ 3º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido(a) for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos;

§ 4º Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, lotado na Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social e o(a) solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos: RG, CPF do requerente, Certidão de óbito, comprovante de residência do falecido e comprovante de renda da família quando for o caso, nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 10 - Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 11 - O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 12 - Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários constatadas e diagnosticadas por parecer social, sendo um profissional de serviço social, lotado na Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 13 - Outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais:

I - Passagem Intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem: não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens fora do domicílio para tratamento de saúde.

II - A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

III – Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde;

IV – Cesta básica (observando sua periodicidade);

V – Cobertores, roupas e assessórios de uso doméstico.

§ 1º - Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º - O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 12 (doze) meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

§ 3º - Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo da saúde.

Parágrafo Único - Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), fraldas geriátrica, materiais hospitalares, órteses e prótese (óculos), exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

Art. 14 - Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º, do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 e alterações posteriores.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º - Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro dessa resolução:

a) Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar, cobertor, lona, colchonetes e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública;

b) Pecúnia.

c) Auxílio Financeiro para Aluguel Social:

I - O Aluguel Social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia. É um subsídio concedido de contrato entre locatário e a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social durante o período de 1 (um) ano, podendo ser renovado por mais 06 (seis) meses mediante reavaliação socioeconômica e Parecer Social. A família beneficiada recebe uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular, cujo valor será estipulado mediante acordo entre o Conselho Municipal de Assistência Social e o poder público municipal (Ex: Pagamento de até ¼ (um quarto) do salário mínimo mensais por família atingida. O valor poderá variar de acordo com o número de integrantes de cada núcleo familiar beneficiado, bem como em virtude da necessidade concreta de cada caso analisado). O aluguel social constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 15 - Conforme art. 9º do Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 16 - Ao município compete:

- I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante concessão dos benefícios eventuais; e
- III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos, bem como a publicizar.

Art. 17 - A Regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na Plano Plurianual (PPA) previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual (LOA), garantirá os recursos necessários a contar da data de publicação dessa Lei, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - O município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.130, de 28 de Fevereiro de 2005.

Câmara Municipal de Caicó – RN, 13 de novembro de 2014.


José Manoel de Queiróz

Presidente


Alex Sandro Dantas de Medeiros
Relator


Odair Alves Diniz
Membro